

## **RESOLUÇÃO Nº 472 DE 29/04/2019 - CAS**

Disciplina o **tratamento especial** para os alunos dos cursos de Graduação à distância, formato de oferta à distância e formato de oferta semipresencial, **Universidade Positivo (UP)**.

O **CONSELHO ACADÊMICO SUPERIOR (CAS)**, órgão da administração superior da **Universidade Positivo (UP)**, no uso de suas atribuições estatutárias, considerando:

- I - A lei nº 6202, de 17/04/1975, que “atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 1969”
- II - O Decreto-Lei nº 1044, de 21/10/1969, que dispõe sobre o “tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções que indica”.
- III - O art. 1º do Decreto-Lei nº 1044/169, que informa que tem direito ao tratamento excepcional “os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:
  - a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares; **desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;**
  - b) ocorrência isolada ou esporádica;
  - c) **duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado (...)** (grifo nosso).
- IV - O art. 2º do Decreto-Lei nº 1044/69, que disciplina que a atribuição aos alunos, “como compensação da ausência às aulas, [dos] exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, [será feita] **sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento**” (grifo nosso).
- V - O **entendimento da Universidade Positivo** de que:
  - a) O processo educacional e todas as suas regras estão condicionados a uma premissa básica: o aluno precisa adquirir os conhecimentos e habilidades previstos no currículo do curso, a fim de que exerça a sua profissão com os requisitos de competência que a legislação exige.
  - b) As exceções previstas na legislação, em relação às formas de aprendizado, estão subordinadas àquela premissa, e **nenhuma alternativa de ensino e de aprendizado é legal ou válida caso prejudique a formação e a qualificação do aluno.**
  - c) Portanto, se algum aluno, em função de gravidez, doença, convocação militar ou outra forma prevista na legislação, não puder comparecer às aulas e /ou em decorrência do seu

estado (físico, mental, psicológico), não puder aprender adequadamente, a instituição deve negar o tratamento especial ou mesmo reprovar o aluno que não atinja o mínimo exigido de nota.

- d) Ademais, entendendo que os alunos possam ter ritmos diferentes, dificuldades e obstáculos distintos durante o seu período escolar, a legislação prevê a possibilidade de os cursos serem feitos (integralizados) em um tempo maior que o número de anos regulares (tempo mínimo e tempo máximo de integralização do curso).
- e) Não é cabível a determinação de tratamento especial após o aluno se recuperar e retornar às aulas, uma vez que, nessa fase, não há que se falar em “exercícios domiciliares” já que estando o aluno recuperado e liberado para realizar as aulas on-line, comparecer às aulas presenciais (formato semipresencial) e realizar as avaliações presenciais, tem ele o dever de frequentá-las e cumprir as atividades acadêmicas.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer, para os alunos dos cursos de Graduação à distância da Universidade Positivo (UP), as normas e o procedimento referentes à solicitação de tratamento especial.

**Parágrafo único.** A UP oferece duas categorias de cursos na modalidade à distância:

- I - Curso à distância no formato de oferta à distância.
- II - Curso à distância no formato de oferta semipresencial.

**Art. 2º** É permitido ao aluno amparado pelo Decreto-Lei nº 1044/69 e à aluna em estado de gravidez, nos termos da Lei nº 6202/75, solicitar tratamento especial, a fim de **substituir**:

- I - As atividades avaliativas das aulas presenciais (curso no formato de oferta semipresencial) por exercícios domiciliares.
- II - As atividades on-line (cursos no formato de oferta à distância e no formato de oferta semipresencial) por novas atividades on-line.
- III - Avaliação final da disciplina ou Avaliação Substitutiva da disciplina, ambas presenciais (cursos no formato de oferta à distância e no formato de oferta semipresencial), por nova avaliação.

**Art. 3º** A decisão a respeito da concessão do tratamento especial é prerrogativa da instituição, considerando as **condições de saúde do aluno**, o **processo pedagógico de aprendizagem**, que não pode ser comprometido, a **natureza da disciplina** e as **possibilidades da instituição**.

§ 1º Não se aplica o tratamento especial às disciplinas práticas ou cuja natureza seja incompatível com a realização de atividades domiciliares.

§ 2º Nos cursos à distância no formato de oferta semipresencial, o coordenador de curso define quais são as disciplinas em que as aulas presenciais são insubstituíveis e quais são as disciplinas em que as aulas presenciais podem ser substituídas por exercícios domiciliares.

§ 3º Na disciplina identificada pelo coordenador como incompatível com a realização de exercício domiciliar, caso o período de afastamento do aluno englobe a totalidade das aulas presenciais, o aluno terá a disciplina cancelada e deverá cursá-la na sua próxima oferta, com o status de adaptação.

**Art. 4º** O aluno ou seu representante deve protocolar, no prazo de 5 (cinco) dias contados do início do impedimento, o pedido de tratamento especial de exercícios domiciliares, mediante apresentação do documento hábil, nos termos da legislação, caso esteja impossibilitado de frequentar as aulas por, no mínimo, 5 (cinco) dias, ou qualquer outro período, conforme previsão legal.

§ 1º O tratamento especial terá duração máxima de 14 (quatorze) dias por módulo, independente da data de matrícula do aluno, computado nesse prazo todos os pedidos feitos pelo aluno em um mesmo módulo.

§ 2º Caso haja necessidade de período maior de afastamento, o aluno deve solicitar trancamento da matrícula.

§ 3º No caso de gestante, a duração do tratamento especial será de 3 (três) meses, conforme previsão legal.

**Art. 5º** O pedido será analisado pela Coordenadoria Geral do EAD e, no caso de deferimento:

- I - Serão indicadas para quais disciplinas foi deferido o tratamento especial.
- II - Será solicitado ao professor de cada uma das disciplinas, no caso dos cursos à distância no formato de oferta semipresencial, a indicação dos exercícios domiciliares adequados e o prazo para o aluno entregá-los resolvidos.
- III - Em regra, as atividades on-line, nos cursos no formato de oferta à distância e no formato de oferta semipresencial, devem ser regularmente realizadas pelo aluno durante o período tratamento especial, conforme prazos constantes em calendário acadêmico, exceto em situações excepcionais nas quais o aluno não tenha condições físicas nem psicológicas de realizá-las, quando será designado novo prazo.
- IV - Será indicado, de acordo com a situação, quando o aluno fará as avaliações (avaliação final e/ou avaliação substitutiva), que devem ser realizadas em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados do seu retorno às atividades acadêmicas.

**Parágrafo único.** É responsabilidade do aluno, no caso dos cursos no formato de oferta semipresencial, realizar os exercícios domiciliares e entregá-los resolvidos, conforme prazo estabelecido, via protocolo online indicada no processo de deferimento do pedido.

**Art. 6º** É assegurado ao aluno, em tratamento especial, o direito de realizar a Avaliação Substitutiva, ao final do respectivo módulo, respeitadas as regras específicas desta avaliação para os cursos no formato à distância e no formato semipresencial.

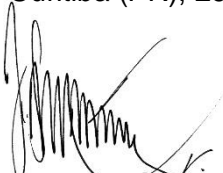
**Art. 7º** Nos cursos à distância, formato de oferta semipresencial, caso haja coincidência de dia e horário das aulas presenciais da disciplina curricular com as aulas presenciais de disciplina de adaptação/dependência, é responsabilidade do aluno cancelar a disciplina

curricular e/ou a de adaptação/dependência ou arcar com o ônus da ausência em uma das aulas.

**Art. 8º** Os casos omissos referentes a esta Resolução serão resolvidos pela Reitoria.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução nº 227 de 30/12/2016 e as demais disposições em contrário sobre a mesma matéria.

Curitiba (PR), 29 de abril de 2019.



**Prof. José Pio Martins**

**Reitor e Presidente do Conselho Acadêmico Superior (CAS)**